

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EDITAL Nº 05/2022 - DATA DA ABERTURA: 14/03/2022 -
PROCESSO Nº 8516089-28.2021.8.06.0000**

Bárbara Santos Sousa de Oliveira <barbara.ce4@outlook.com>

Ter, 08/03/2022 17:03

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

 2 anexos (1.018 KB)

RG - BARBARA OLIVEIRA.pdf; IMPUGNAÇÃO -TJCE - 05-2022- AUSENCIA IN 05-2017.pdf;

Ao Sr(a) Pregoeiro(a) e Coordenação de Licitações e Contratos

Segue IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 05/2022 - DATA DA ABERTURA: 14/03/2022 - PROCESSO Nº 8516089 28.2021.8.06.0000 e documento de identificação com foto (RG), para fins de apreciação e retificação da matéria impugnada.

Solicito que seja analisada a impugnação para que não haja prejuízos futuros aos licitantes interessados.

OBS: FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL E DA DOCUMENTAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO ANEXA.

Atenciosamente,

Bárbara Santos Sousa de Oliveira
Telefone (54) 9 96847309.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polegar Direito



Daiana Bento Lima de Oliveira

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ISSUE 12/2010

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2005010292871 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/07/2012

NOME BARBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO WILTON ADELMO DIAS DE OLIVEIRA
FRANCISCA MARIA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE FORTALEZA - CE DATA DE NASCIMENTO 04/02/1991

DOC. ORIGEM CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: NESSEJANA TERMO: 103895 FOLHA: 89V
LIVRO: A-88 FORTALEZA - CE
CPF 041.120.353-30

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

P.: 1

2 VIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL Nº 05/2022

DATA DA ABERTURA: 14/03/2022

PROCESSO N. 8516089-28.2021.8.06.0000

E-mail: cpl.tjce@tjce.jus.br

BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, brasileira, assistente jurídica, portadora do CPF de nº. 041.120.353-30, com endereço na Rua João Fonseca, nº 593, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP 60860-410, telefone (54) 996847309, endereço eletrônico: barbara.ce4@outlook.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 8.1 do Pregão Eletrônico Nº 05/2022, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão da ausência de previsão da Instrução Normativa 05/2017, aduzindo para tanto o que se segue:

I - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O prazo para impugnação do edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece nos itens 8.1 do Edital, senão vejamos:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br).

Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 14/03/2022, logo, protocolada a impugnação no dia 08/03/2022, encontra-se tempestivo. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, na figura do Pregoeiro, está promovendo o Pregão Eletrônico Nº 05/2022, do Tipo MENOR PREÇO, tendo como Objeto:

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de mão de obra exclusiva de Secretário I (CBO 2523-05), Secretário II (CBO 3515-05) e Secretário III (CBO 3515-05), bem como EPI, quando necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”

Em análise ao Edital do referido pregão eletrônico, verifica-se ausência da citação da Instrução Normativa 05/2017, fato que deverá restringir a participação de empresas, uma vez que deverá prejudicar a qualificação econômico-financeira das licitantes.

III – Da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Verifica-se que o Edital nº 05/2022 não previu em sua fundamentação legal a Instrução Normativa 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, muito embora tenha elencado a referida norma no edital do PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2022 - PROCESSO N. 8517778-10.2021.8.06.0000.

Ocorre que, se um licitante participar do pregão eletrônico nº 005/2022, sem a previsão da Instrução Normativa, acarretará em insegurança jurídica visto que em razão da ausência da referida norma não haverá respaldo legal quanto a qualificação econômico-financeira, visto que:

Neste ponto a ausência da Instrução Normativa 05/2017 prejudica a apresentação da relação de contratos firmados com a iniciativa pública e privada, com seus valores remanescentes o que torna as informações mais próximas da realidade financeira de cada empresa e amplia a participação.

Ademais, a ausência de previsão da Instrução Normativa 05/2017 restringirá a participação das empresas indo de encontro ao princípio da competição (ampla concorrência).

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento

diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Registre-se, ainda, que a Instrução Normativa 05/2017 é prevista no PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2022 - PROCESSO N. 8517778-10.2021.8.06.0000 de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e contemporâneo ao presente edital objeto da impugnação, logo, demonstra que a ausência da norma pode ser saneada, uma vez que o órgão responsável entende como norma que fundamenta seus processos de licitação.

Portanto, a ausência da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, poderá restringir a participação das empresas licitantes, visto que impactará no princípio da competição (ampla concorrência), devendo, assim, haver a inclusão da respectiva Norma.

IV. REQUISITOS EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SECRETARIADO-EXECUTIVO DIVERGENTES DO ESPECIFICADO EM LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Considerando que o item 8.3 do Termo de Referência, informa que as funções objetos da contratação consistem em: secretário-executivo, sob o CBO 2523-05 (secretário I) e técnico em secretariado, sob o CBO 3515-05 (secretários II e III);

Considerando ainda que o item 9 do Termo de Referência estabelece as especificações dos serviços a serem prestados. Dentre tais especificações, fixa requisitos mínimos para as funções de Secretários I, II e III, a saber:

*“9.1. Categoria: Secretário I
9.1.1. Requisitos exigidos*

a) Possuir nível superior, completo ou em curso, em nível de bacharelado ou tecnológico, em secretariado, reconhecido pelo ministério da Educação;”

“9.2. Categoria: Secretário II

9.2.1. Requisitos

- a) Ensino médio, ou equivalente, completo;*
- b) Curso técnico de nível médio em secretariado, completo ou em andamento, reconhecido pelo Ministério da Educação;”*

“9.3. Categoria: Secretário III

9.3.1. Requisitos

- a) Ensino médio, ou equivalente, completo;*
- b) Curso técnico de nível médio em secretariado, completo ou em andamento, reconhecido pelo Ministério da Educação;”*

Considerando, por fim, que a definição do profissional, tanto de secretário-executivo quanto de técnico em secretariado, é definida na Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, são regulamentadas pela Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, alterada pela Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996, onde se determina que:

“Art. 1º - O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Secretário-Executivo: (Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)

a) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)

b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)

II - Técnico em Secretariado: (Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)

a) o profissional portador de certificado de conclusão de Curso de Secretariado, em nível de 2º grau; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)

b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)”

Tal perfil é reiterado em Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, conforme a seguir:

“CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL / SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado a partir de 1º de agosto de 2021, aos empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, o piso salarial da profissão secretária (o) – categoria diferenciada conforme dispõe a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, com as devidas modificações decorrentes da Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996, equivalente a:

a) Secretária(o) Executiva(o) – conforme dispõe o artigo 2º, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei nº 9.261/96, enquadra-se como Secretária(o) Executivo(a), o profissional diplomado no Brasil em curso superior de secretariado, legalmente reconhecido ou diplomado no exterior em curso superior de secretariado., cujo diploma seja revalidado na forma da lei, e portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência da lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996, houver comprovado através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos 36 meses, das atribuições mencionadas no artigo 4º da referida Lei (lei nº 7377/85) valor de R\$ 1.600,75 (um mil e seiscentos reais e setenta e cinco centavos).

b) Técnica em Secretariado – de acordo com o que dispõe o artigo 2º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.261/96, é Técnico em secretariado, o profissional portador do certificado de conclusão do 2º grau que na data de vigência desta Lei, houver comprovado através de declarações de empregadores, o exercício efetivo durante pelo menos 36 meses, das atribuições mencionadas no artigo 5º desta Lei. Pode ainda exercer a profissão ao nível de Técnico em Secretariado, aqueles que embora não habilitados nos termos do artigo 2º da Lei 9.261/96, tenham, pelo menos, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, de exercício de atividades próprias de secretária, na data da vigência desta Lei (a prova será através de anotação da Carteira de trabalho e Previdência Social e de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas). No Estado do Ceará, o curso de Técnico em secretariado reconhecido é o do CETREDE – UFC ou de outra entidade devidamente reconhecida posteriormente a esta data. Valor: R\$ 1.409,32 (um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos)”

Desta forma, evidencia-se que os requisitos exigidos pelo processo licitatório não satisfazem as exigências necessárias para o exercício das funções a serem contratadas, sendo necessário a readequação do Termo de Referência.

V. UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM VIGÊNCIA EXPIRADA.

A mensuração dos custos para a contratação toma como base os valores definidos pela CCT CE000633/2020. No entanto, tais valores encontram-se defasados

desde 01 de agosto de 2021, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, CE001002/2021.

Desta forma, faz-se necessário a atualização dos referidos valores.

Deste modo, é forçoso destacar que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a CCT possui natureza híbrida, sendo, portanto, um contrato, apresentando, porém, caráter normativo, tendo o condão de ser obrigatório entre as partes pactuantes.

Nesse sentido, uma vez sendo considerada uma norma trabalhista, na qual estão previstos direitos das classes envolvidas, a CCT passa a ser indisponível, devendo, portanto, ser imperiosamente observada.

Portanto, verifica-se que a planilha de preços do edital deve representar a realidade dos custos, logo, não pode a administração ao seu alvedrio utilizar norma sem vigência, o que representa uma afronta à Constituição Federal, nos termos do art. 7º, inciso XXVI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Urge destacar a necessidade da impugnação ante o princípio da eficiência da Administração Pública determinada pelo art. 2º do Decreto 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, **como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público**” ... (Di Pietro, 2002,p. 83).”*

Ademais, a Lei 8.666/93 determina que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Ora, se o Edital tem determinação ILEGAL, temos que o julgamento e classificação das propostas não estarão de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, haja vista que o presente Pregão estipula as Convenções do Trabalho como base de fundamentação para elaboração da presente Licitação.

Ora, a exigência aqui debatida interfere diretamente na segurança jurídica da participação de empresas no referido Pregão.

Acerca da segurança jurídica que deve ser garantida em todos os negócios, inclusive aqueles travados com a Administração Pública, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Eros Grau, em seu voto concedido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF, ensina, in verbis:

*“Onde, quando nasce e para que serve a segurança jurídica? As considerações de WEBER são suficientes ao esclarecimento dessas questões: as exigências de calculabilidade e confiança no funcionamento da ordem jurídica e na Administração constituem uma exigência vital do capitalismo racional; o capitalismo industrial depende da possibilidade de previsões seguras — deve poder contar com estabilidade, segurança e objetividade no funcionamento da ordem jurídica e no caráter racional e em princípio previsível das leis e da Administração. **Pois o direito moderno presta-se precisamente a instalar o clima de segurança, em termos de previsibilidade de comportamentos, sem o qual a competição entre titulares de interesses em permanente oposição, no seio da sociedade civil, não fluiria plenamente**” (2008).*

Nesta toada, diante da importância da previsibilidade estatal no âmbito das contratações públicas, “a Lei nº 8.666 preocupou-se intensamente em consagrar regras sobre a disciplina licitatória, visando **a reduzir a margem de indeterminação na aplicação concreta de seus dispositivos. A existência dessas regras é de vital importância para a segurança jurídica de todos os envolvidos.**” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 70)

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) – Grifou-se.*

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

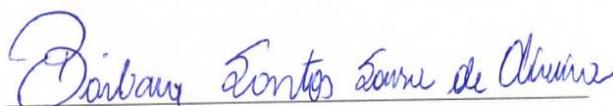
Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve observar o princípio da Isonomia.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante inclua no seu rol de fundamentação legal a **Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação**, haja vista a sua ausência restringirá a ampla concorrência e acarretando ilegalidade frente o princípio da competição no processo de licitação, merece impugnação, ainda, em razão da função de secretariado-executivo divergentes do especificado em legislação pertinente e da utilização da Convenção Coletiva sem vigência.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 08 de março de 2022.



BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA
CPF/MF - Nº 041.120.353-30